Câmara de Vereadores
Fl. 01
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 109/2021
Data: 15/07/21
Ass. Angelica 14h 25 min

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

Ofício Gab. Nº 275/2021 **Serafina Corrêa, RS, 14 de julho de 2021.**

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 069/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 069/2021, que ***"Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Serafina Corrêa-RS e dá outras providências.".***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 02
Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em:
09/7/21
OAB/RS nº 106836

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 09 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, dentro das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. Ficam excluídos do direito aos benefícios previstos nesta Lei as empresas que:

a) A qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos benefícios;

b) Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Capítulo II
DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS, COMÉRCIO OU PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 3º Para fins de instalação, ampliação, modernização, diversificação ou reativação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - reembolso de despesas com consumo de água e energia elétrica;

IV - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras, de materiais de construção e de materiais britados;

V - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI - isenção de tributos municipais para instalação de novas empresas, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VII - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

Câmara de Vereadores
Folha
03

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 09 DE JULHO DE 2021.

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, constará sempre cláusula que imponha a resolução ou reversão, para as hipóteses seguintes:

a) não ocorrer a instalação da beneficiária, na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano, a contar da assinatura do contrato administrativo ou da correspondente escritura pública, salvo lei específica em sentido contrário;

b) a beneficiada não atender aos encargos estabelecidos e assumidos como forma de contrapartida e definidos na lei específica, no período de cinco anos subsequentes ao ano destinado à instalação e ao início de atividades;

c) ocorrer o encerramento das atividades da beneficiada, a venda ou a transferência do imóvel, antes de transcorridos dez anos, contados do início de seu funcionamento no imóvel;

d) a não manutenção da destinação do imóvel para fim industrial, comercial ou de prestação de serviços;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação, ampliação, modernização, diversificação ou reativação da empresa, o benefício será limitado a doze meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado uma só vez por até igual período a critério da administração, e não poderá exceder:

a) a três VRM (Valor de Referência Municipal) mensal, se contar com mais de dois e até cinco empregados;

b) a quatro VRM (Valor de Referência Municipal) mensais, se contar com mais de cinco e até dez empregados;

c) a seis VRM (Valor de Referência Municipal) mensais anos, se contar com mais de dez e até vinte empregados;

d) a dez VRM (Valor de Referência Municipal) mensais, se contar com mais de vinte e até quarenta empregados;

e) acima de quarenta empregados, lei específica definirá o valor.

III - o reembolso das despesas com consumo de água e energia elétrica, limitar-se-á ao prazo de doze meses e não poderá exceder, mensalmente, a dois VRM (Valor de Referência Municipal);

IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e de materiais britados será não onerosa até o limite de uma hora/máquina-caminhão, para cada 10m² de área construída, com limite anual de cinquenta horas totais, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à empresa;

b) imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A concessão de direito real de uso para os fins desta Lei será pelo período mínimo de cinco anos, a contar da assinatura do decorrente contrato administrativo ou da equivalente escritura pública, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco anos, se cumpridos todos os requisitos legais, cabendo à concessionária os seguintes encargos:

a) edificar e dar início às atividades no imóvel concedido em uso no prazo de até dezoito meses, contado da assinatura do contrato administrativo ou da escritura pública de concessão;

b) empregar no mínimo cinco pessoas e comprovar faturamento condizente com as atividades desenvolvidas e com os custos referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários e afins;

c) assumir o compromisso de, a partir da instalação da beneficiária no imóvel cedido, atingir um faturamento anual mínimo e um determinado número de empregados, em valor e quantidade a serem definidos na Lei específica prevista no Parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 4º A doação de imóvel para os fins desta Lei deverá ser precedida da concessão de direito real de uso pelo período mínimo de dez anos sobre o imóvel, dos quais oito anos e seis meses deverão ser de efetivo desenvolvimento de atividades pela beneficiária, com o devido cumprimento dos encargos previstos na concessão, e, com a condição de serem mantidas a destinação do imóvel para fim industrial ou comercial ou para atividades de prestação de serviços e a quantificação de empregados estabelecida na Lei específica que concedeu o direito real de uso.

§ 5º A isenção do IPTU e taxas, na instalação de novas empresas, terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por cinco anos, se contar com mais de dois e até dez empregados;

b) por seis anos, se contar com mais de dez e até quinze empregados;

c) por sete anos, se contar com mais de quinze e até vinte e cinco empregados;

d) por oito anos, se contar com mais de vinte e cinco empregados.

§ 6º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 7º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 8º Aos beneficiários dos incentivos de venda subsidiada, de concessão de direito real de uso ou de doação de imóveis, já instalados no terreno objeto do incentivo e desde que mantenham no local a continuidade de sua atividade em prédio próprio nos termos e condições especificadas na outorga do benefício, fica permitida a faculdade de edificar sobre o mesmo com a finalidade de locar para indústrias, comércio ou prestadores de serviços.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, a interrupção da atividade própria do beneficiado no imóvel objeto do incentivo importará na resolução do incentivo e na reversão do terreno ao Município, sem direito a qualquer indenização ao beneficiário por todas as edificações construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 10 As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar, por meio de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, consequentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado, devendo o projeto ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

§ 11 O Município fica autorizado a firmar termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no § 10 deste artigo, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV – licença ambiental, quando for o caso;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - produção inicial estimada;

V - objetivos;

VI - atestados de idoneidade financeira fornecida por instituições bancárias;

VII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

VIII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º Para os incentivos previstos no art. 3º, o Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º Poderão ser concedidos incentivos, consistentes em transporte de materiais britados e execução de terraplanagem, para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, limitados, anualmente, a cinquenta horas-máquina.

§1º Os incentivos serão concedidos mediante requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do Ato constitutivo ou Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Cópia autenticada do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI;

c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

e) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual;

f) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

g) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Os incentivos previstos nesse artigo independerão de lei específica e serão concedidos após análise da Secretaria competente, mediante deferimento do Prefeito.

Art. 10 O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11 Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Capítulo III
DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA.

Art. 12 Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13 Para obtenção de incentivo previsto nesta Lei o estabelecimento deverá apresentar um projeto técnico, com vista na geração de emprego e renda.

Art. 14. Os incentivos concedidos serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas beneficiárias, exceto aqueles previstos no inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 15 Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso V, somente poderão ser concedidos se cumpridas todas as exigências desta lei, bem como as contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Art. 16 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental, devendo, em qualquer hipótese, no período do benefício, a beneficiária cumprir fielmente as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas e outras em vigor, relacionadas ao seu ramo de atividade.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 17 Para cada concessão de incentivo previsto nesta lei, será encaminhado à Câmara Lei especifica contendo as obrigações das partes, com exceção do incentivo previsto no art. 9º.

Art. 18 Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 3244, de 10/06/2014, e poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Serafina Corrêa, 09 de julho de 2021, 60º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 09 DE JULHO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Serafina Corrêa-RS e dá outras providências".**

De acordo com o Projeto de Lei em tela, o Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, incentivos sob as diversas formas para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, dentro das disponibilidades financeiras.

De acordo com o art. 174 da Constituição Federal, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante ao setor público e indicativo para o privado. Trata-se de uma intervenção estatal indireta na economia, tanto por meio da criação de normas, quanto pela regulação pública sobre os agentes de mercado. Contudo, quaisquer das formas previstas para que essa intervenção aconteça dependerão da forma disciplinada em lei.

O objetivo do presente Projeto de Lei consiste em fomentar a atuação estatal para viabilizar o desenvolvimento econômico, com dois escopos fundamentais: resguardar o mercado das tendências de concentração de riquezas e garantir a realização dos fins da ordem constitucional, propiciando vida digna aos cidadãos e realizando a justiça social por meio dos princípios gerais da atividade econômica, elencados, em especial, no art. 170 da Carta Magna.

Ademais, é mister o planejamento de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, mediante a edição de lei que preveja os auxílios que poderão ser prestados às empresas privadas interessadas em se instalar, ampliar, modernizar, diversificar ou reativar suas atividades em território local, inclusive com tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179 da CF/88).

Nesse contexto, a política local de incentivo ao desenvolvimento econômico, implementada por meio de Lei, com critérios objetivos, é autorizada e incentivada pelo legislador constituinte, apresentando-se como um instrumento moderno e salutar em prol da geração de emprego e renda, desenvolvimento econômico e social, aumento da arrecadação, etc.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de julho de 2021.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal